

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Daniel Carlos Leandro

Adv.: José Brun Júnior (128366-SP-D)

Corrigendo: Wilson Cândido da Silva

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Daniel Carlos Leandro, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Wilson Cândido da Silva, nos autos da reclamação trabalhista 0041200-26.2008.5.15.0143, em trâmite na Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, em que o corrigente figura como reclamante.

Afirma "recorrer" da r. decisão proferida nos autos originários, que deferiu os pedidos da reclamada de parcelamento do débito em seis vezes e de suspensão da execução.

Sustenta, em síntese, que os retrocitados requerimentos são extemporâneos e que, ademais, deixou claro no referido processo que não aceitava receber o seu crédito de forma parcelada.

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Enuncia o dispositivo regimental por último referido, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Por outro lado, o Provimento GP/CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe em seu art. 2º:

"A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, o corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória deste encargo processual, na medida em que deixou de acostar a cópia da procuração outorgada aos subscritores da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 01 de julho de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041459.0915.842396